DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 13187/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/22425/2016
PROTOCOLO	: 1743868
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ANTÔNIO JOÃO – IMPS
JURISDICIONADA	: DENIZE APARECIDA PEREIRA RIOS ARAÚJO
CARGO DA JURISDICIONADA	: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
INTERESSADOS	: 1-JOAQUINA BATISTA FLORES DA SILVA; 2-MAXCILAINE FLORES DA SILVA; 3-DÉBORAH FLORES DA SILVA; 4-ROVILSON FLORES DA SILVA
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – AMPARO LEGAL: ART. 40, § 7º, I, DA CF/88, cc. ART. 2º, I DA LEI FEDERAL N.º 10.887/04 E ART. 54, I DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 002/01 – ATENDIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.

Em exame o ato concessão de *Pensão por Morte* aos beneficiários do Senhor *Policarpo Tobias da Silva, CPF/MF 407.323.471-49,* ex-segurado do *Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Antônio João/MS – IMPS,* sendo eles:

Beneficiário	Grau de Parentesco	CPF/MF
Joaquina Batista Flores da Silva	Cônjuge	976.444.631-00
Maxcilaine Flores da Silva	Filha	063.040.021-06
Déborah Flores da Silva	Filha	069.646.071-88
Rovilson Flores da Silva	Filho	078.484.021-00

Após análise da documentação acostada, a Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal se manifestou pelo *registro* da concessão da pensão por morte através da análise *ANA-ICEAP-20293/2017* (fls. 37-39).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* exara o r. parecer *PAR-2ªPRC-15911/2017* (fls. 40) opinando pelo *registro* da pensão por morte em razão do cumprimento das exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, *"b",* da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Portaria IMPS n.º 011/2016, de 27/09/2016, publicada no Jornal Regional Pedro Juan – Paraguay, do dia 28/09/2016 (fls. 21-22) concedeu *Pensão por Morte* aos beneficiários supracitados do Senhor *Policarpo Tobias da Silva, CPF/MF 407.323.471-49.*

A fundamentação legal que ampara este ato de pensão por morte repousa no artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal cc. o artigo 2º, I da Lei Federal n.º 10.887/04 e artigo 54, I da Lei Complementar Municipal n.º 002/01.

Após apreciação dos autos, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* desta pensão por morte, nos seguintes termos – (fls. 38), *in verbis:*

> "*Diante do exposto, certificamos a regularidade da documentação e concluímos a instrução processual sugerindo o registro da concessão da Pensão*."

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo *registro* do ato, *in verbis* - (fls. 40):

> *"Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço."*

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o ato de concessão de Pensão por Morte em epígrafe foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de **Pensão por Morte,** com fundamento no artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal cc. o artigo 2º, I da Lei Federal n.º 10.887/04 e artigo 54, I da Lei Complementar Municipal n.º 002/01, relativamente aos beneficiários abaixo relacionados:

BENEFICIÁRIOS	**EX-SEGURADO**
-Joaquina Batista Flores da Silva CPF/MF n.º 976.444.631-00 -Maxcilaine Flores da Silva CPF/MF n.º 063.040.021-06 -Déborah Flores da Silva CPF/MF n.º 069.646.071-88 -Rovilson Flores da Silva CPF/MF n.º 078.484.021-00 Ato concessório: Portaria IMPS n.º 011/2016, de 27/09/2016	Policarpo Tobias da Silva CPF/MF n.º 407.323.471-49 Cargo: Gari Matrícula: 296

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande - MS, 20 de setembro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator